

Número do 1.0313.08.241666-7/002 Númeração 2416667-

Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos **Relator do Acordão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos

Data do Julgamento: 15/03/2018 Data da Publicação: 03/04/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS - POSTAGENS REALIZADAS ATRAVÉS DO PERFIL DA RÉ NA REDE SOCIAL - ATO ILÍCITO PRATICADO PELA REQUERIDA - VERIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DOS DEMANDANTES E INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO BEM-ESTAR DA FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, DEVER DE INDENIZAR E LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- Em se tratando de ação reparatória, verificado que a parte Demandante é a possível titular do direito sustentado, deve ser reconhecida a sua legitimidade ativa.
- A Ré que age com imprudência e negligência ao fornecer a senha de sua página em site de relacionamento para outra pessoa, permitindo o acesso e uso impróprio do seu perfil na rede social por terceiros, assume os riscos da sua conduta desleixada e desidiosa e responde pelos prejuízos decorrentes e causados a outrem (arts. 186 e 927, do CCB/2002).
- A postagem de textos ofensivos, que maculam o nome, a imagem e a dignidade da filha dos Demandantes, em contexto que também incluiu os próprios Requerentes, viola o direito de personalidade dos Autores e configura interferência indevida no bem-estar da família, dando ensejo à reparação extrapatrimonial.
- A entidade familiar é a base da sociedade e, constitucional e legalmente, tem especial proteção do Estado.



- O valor da reparação por danos extrapatrimoniais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, não devendo o quantum ser revisto quando arbitrado em quantia condizente com as conjunturas dos fatos e os parâmetros jurisprudenciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.08.241666-7/002 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): CRISTIANE DA COSTA AMARAL - APELADO(A)(S): ILSON CARLOS ESTEVAM E MARY LUCI DIAS ESTEVAM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por CRISTIANE DA COSTA AMARAL em razão da r. Sentença de fls. 323/327, prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga/MG, que, nos autos da Ação de Indenização ajuizada pelos Recorridos, ILSON CARLOS ESTEVAM e MARY LUCI DIAS ESTEVAM, contra a Apelante, julgou



procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, consubstanciado nas razões acima expendidas, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de indenização pelo dano moral suportado. sofrido pela parte autora. O montante da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir desta data, quando o valor tornou-se conhecido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado e pagas as custas ou expedida a CNPDP, arquivem-se os autos com baixa no SISCOM. Eventual cumprimento da sentença deverá ser processado na via eletrônica, mas havendo depósito voluntário da condenação e concordância da parte beneficiária quanto ao montante, com quitação integral, fica desde já autorizada a expedição de alvará nestes próprios autos para levantamento do valor e seus acréscimos legais, sem prejuízo de ser a parte beneficiária comunicada pessoalmente, caso não retire o alvará na Secretaria, dispensada a comunicação se se tratar de verba honorária."

No seu Apelo (fls. 329/346), a Ré suscita a preliminar de ilegitimidade ativa, ratificando as razões do Agravo Retido que apresentou contra a r. Decisão que rejeitou essa prefacial. Assevera que as publicações realizadas no Orkut foram dirigidas especificamente a Nayane Dias Estevam Montes Maia, filha dos Demandantes, cabendo apenas a ela o direito de pleitear a reparação por danos morais. No mérito, argumenta que os Requerentes não



comprovaram a autoria dos fatos narrados, salientando que os documentos colacionados nos autos evidenciam que a conta da Recorrente, existente na mencionada rede social, havia sido invadida. Afirma que, antes dos acontecimentos descritos na Exordial, possuía um bom relacionamento com os Postulantes, não tendo motivos para veicular informações ofensivas contra Nayane Dias Estevam Montes Maia. Ainda, sustenta que os Recorridos não comprovaram terem sido lesados pelas publicações, não fazendo jus ao recebimento de nenhuma reparação. Ao final, pugna pelo provimento de seu Agravo Retido e, caso não acolhida a matéria preliminar arguida, pede a reforma da r. Sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente. Em eventualidade, defende a redução do valor da indenização extrapatrimonial arbitrada no Juízo de origem.

Nas Contrarrazões de fls. 352/357, os Apelados rechaçam os motivos de inconformismo da Demandada.

É o relatório.

Decido:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, registro que, para a admissibilidade do Recurso, deve ser observado o regramento contido no novo CPC, tendo em vista a data da publicação da Decisão motivadora da sua interposição e a regra constante do art. 14, da Lei nº 13.105/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a



vigência da norma revogada.".

Nesse sentido é o Enunciado nº 54, divulgado pela 2ª Vice-Presidência deste Col. Tribunal de Justiça:

"54. A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.".

Aqui também é importante ressaltar o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ:

"03. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.".

Feitas tais considerações, conheço do Recurso, porque próprio, tempestivo e por ter contado com o preparo de fl. 348.

Também admito o Agravo Retido às fls. 102/107, interposto pela Demandada/Apelante em decorrência da r. Decisão de fl. 100, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, cujas respectivas razões foram ratificadas no seu Apelo, segundo exigência contida no art. 523, § 1º, do CPC/1973.

AGRAVO RETIDO/PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:



Às fls. 102/107, a Agravante sustenta que as publicações realizadas no Orkut, que deram ensejo ao ajuizamento da presente Ação, foram dirigidas especificamente a Nayane Dias Estevam Montes Maia, filha dos Demandantes, cabendo apenas a ela o direito de pleitear a reparação por danos morais.

A respeito da legitimidade ad causam, a doutrina de Humberto Theodoro Junior destaca:

"Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação na linguagem de Liebman. 'É a pertinência subjetiva da ação'.

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (Autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar a dita tutela (Réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI)." ("Curso de Direito Processual Civil", V.I, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57).

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco enseina:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou



patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa." ("Instituições de direito processual civil", V. II, 4ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 306).

Ainda em relação à legitimidade processual, colhe-se a Doutrina de Moacyr Amaral Santos:

"A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (legitimatio ad causam). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva." (in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 1º V., 5ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 146).

Realço que o Órgão Judicial, ao apreciar as condições da Ação, deve examiná-las à luz das afirmações do Autor, constantes na Petição Inicial, sem nenhuma inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito do pedido formulado. Verificado que o Demandante é o possível titular do direito sustentado, bem como que o Réu, abstratamente, deve responder à pretensão deduzida, remanesce manifesta a legitimidade das partes.

No caso, os Autores pugnam pelo recebimento de indenização por terem sofrido dano moral em decorrência das mensagens ofensivas dirigidas à filha deles, Nayane Dias Estevam Montes Maia, no perfil mantido pela Ré, no site Orkut, que também fizeram referência expressa aos pais. Na Exordial (fls. 02/06), os Demandantes salientaram que receberam vários telefonemas de parentes e amigos perguntando sobre o conteúdo difamatório das publicações, que



atribuía a Nayane Dias Estevam Montes Maia, situação que constrangeu os Requerentes.

Trata-se, pois, de pedido de reparação por lesão extrapatrimonial originário do ato reputado ilícito, que teria atingido, diretamente e, também, de forma reflexa, o direito personalíssimo dos Recorridos.

Saliento que, do teor dos documentos que instruíram a Peça de Ingresso (fls. 14/20), verifico a inserção dos Autores no contexto das publicações, que imputam a Nayane Dias Estevam Montes Maia a prática de prostituição.

É manifesta, pois, a legitimidade ativa dos Postulantes.

Nesse sentido, a lição de Maria Helena Diniz:

"No caso do dano moral, pontifica Zannoni, os lesados indiretos seriam aquelas pessoas que poderiam alegar um interesse vinculado a bens jurídicos extrapatrimoniais próprios, que se satisfaziam mediante a incolumidade do bem jurídico moral da vítima direta do fato lesivo.

Ensina-nos De Cupis que os lesados indiretos são aqueles que têm um interesse moral relacionado com um valor de afeição que lhes representa o bem jurídico da vítima do evento danoso. P. ex.: o marido ou os pais poderiam pleitear indenização por injúrias feitas à mulher ou aos filhos, visto que estas afetariam também pessoalmente o esposo ou os pais, em razão da posição que eles ocupam dentro da unidade familiar. Haveria um dano próprio pela violação da honra da esposa ou dos filhos. Ter-se-á sempre uma presunção juris tantum de dano moral, em favor dos ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros (Enunciado n. 275 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil), irmãos, inclusive de criação (RT, 791:248), em caso de ofensa a pessoas da família . Essas pessoas não precisariam provar o dano extrapatrimonial, ressalvando-se a terceiros o direito de elidirem aquela presunção. Os demais parentes, amante (sendo impuro o concubinato), noiva (RT, 790:438), amigos, poderiam pleitear



indenização por dano moral, mas terão maior ônus de prova, uma vez que deverão provar, convincentemente, o prejuízo, como consequência direita da perda sofrida, e demonstrar que se ligavam à

vitima por vínculos estreitos de amizade ou de insuspeita afeição."

(in "Curso de Direito Civil Brasileiro", vol. 7, 29^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 245).

A Jurisprudência do Colendo STJ não discrepa:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.
- 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada



diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindoos em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017 - Grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VIÚVO. PREJUDICADO INDIRETO. DANO POR VIA REFLEXA.

- I Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
- II Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 530.602/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 326 - Grifamos).



Destarte, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, mantendo a r. Decisão de fl. 100, que reconheceu a legitimidade ativa dos Requerentes.

MÉRITO:

Extrai-se dos autos que ILSON CARLOS ESTEVAM e MARY LUCI DIAS ESTEVAM ajuizaram a presente Ação de Indenização contra CRISTIANE DA COSTA AMARAL, alegando que, em dezembro de 2008, receberam telefonemas de parentes e amigos perguntando sobre a existência de mensagens difamatórias divulgadas no perfil da Ré, mantido no site de relacionamentos Orkut, que faziam referências injuriosas, difamatórias e caluniosas aos Demandantes e à sua filha, Nayane Dias Estevam Montes Maia. Ao final, requereram a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ofensa que sofreram.

Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o material publicado é ofensivo, tendo sido veiculado na página social da Demandada, acessível somente com a senha pessoal dela.

No presente Apelo, a Ré argumenta que os Requerentes não comprovaram a autoria dos fatos narrados, afirmando que os documentos colacionados nos autos evidenciam que a conta da Recorrente, existente na mencionada rede social, havia sido invadida. Salienta que, antes dos acontecimentos descritos na Exordial, possuía um bom relacionamento com os Postulantes, não tendo motivos para veicular informações ofensivas contra Nayane Dias Estevam Montes Maia. Ainda, sustenta que os Recorridos não comprovaram terem sido lesados pelas postagens, não fazendo jus ao recebimento de nenhuma



reparação. Ao final, pugna pela reforma da r. Sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente. Em eventualidade, defende a redução do valor da indenização extrapatrimonial arbitrada no Juízo de origem em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Demandante.

Ao exame das matérias devolvidas a este Eg. Tribunal, saliento que aquele que pratica ato ilício a acarretar dano a outrem está sujeito à reparação civil, consoante as redações dos arts. 186 e 927, do CCB/2002, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves ministra:

"O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão,



culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

[...]

b) Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência ou imprudência'.

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

[...]

c) Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

[...]

d) Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido." (in "Direito Civil Brasileiro", V. IV, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 34/36).



Igualmente, destaco a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. [...] Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", V. I, 20ª ed. Forense: Rio de Janeiro, pp. 660/661).

No caso, é fato incontroverso a existência de mensagens de cunho preponderantemente ofensivo, dirigido à filha dos Autores, Nayane Dias Estevam Montes Maia, sendo os Requerentes também inseridos no contexto das publicações, segundo constam dos documentos de fls. 14/20.

Relevante a transcrição de parte do material postado no site de relacionamentos denominado Orkut, cujos conteúdos foram originados do perfil que a Ré mantinha na mencionada rede social e ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação previsto no art. 22, da Constituição Federal (fl. 14):



"[...] NAYANE ESTEVAM, filha de MEIRE e WUILSON, pais moralistas que hoje pela necessidade da filha subir na vida se tornaram falsos moralistas, porque a filha NAYANE ESTEVAM se tornou uma garota de programa OU SEJA UMA PUTA na Espanha e a origem do seu apartamento vem da venda de seu corpo na Espanha, e seu marido com o qual se casou era o seu ex cliente, pois tendo um tio que se chama WUILIAN safado e sem vergonha, sendo que casado mantinha uma amante que no qual nela fez um filho também e os abandonaram... pois com esta postura de pai filho da puta e principalmente a tendência é da filha do WUILIAN seguir o caminho de prostituição da prima NAYANE ESTEVAM... pois estas informações são verdadeiras se quiser confirmação é só me ligar 031 3261 1589 ou 8741 3593

Quem sou eu: cristiane amaral." (Destaques no original; sublinhados nossos).

As controvérsias, no caso, se restringem à configuração ou não da responsabilidade da Ré em relação aos textos divulgados (fls. 14/20) e a perquirir a caracterização do seu dever de indenizar.

Conforme relatado, a Recorrente argumenta que não ficou comprovado nos autos que as publicações reclamadas foram por ela realizadas, salientando a existência de fragilidade no sistema de segurança da rede social, que pode ser invadido.

Entretanto, do exame do conjunto probatório, não há como afastar a responsabilidade da Requerida pelas mensagens insultantes expressadas.

Em seu depoimento pessoal, a própria Requerente confirmou que a foto e o nome constantes nos documentos de fls. 14/20 são os que ela utilizava na sua conta no Orkut, admitindo, ainda, ter fornecido a



sua senha para terceira pessoa, embora não tenha apontado quem. Vejamos (fl. 226):

"[...] além da depoente, outra pessoa, que a depoente não sabe apontar, tinha conhecimento de sua senha no Orkut; não sabe se alguma outra pessoa teria motivo para usar a senha pessoal da autora [sic] e divulgar o material acostado aos autos; a foto e o nome constantes dos documentos de fls. 14/20 são os que a requerente utilizava em sua página no Orkut; os números de telefone constantes do documento de f. 14 eram da depoente; a depoente usava o Orkut muito esporadicamente e quando tentou acessá-lo não mais conseguiu porque sua senha havia sido alterada; a depoente ficou sabendo do conteúdo publicado quando foi citada para responder a demanda. [...]." (Grifamos).

Ressalto que a utilização do perfil do usuário é de inteira responsabilidade do seu titular e se dá mediante a digitação de código pessoal, cujo respectivo sigilo incumbe ao dono da página.

Mudado o que deve ser mudado, a Jurisprudência não discrepa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



[...]

- 4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ.
- 5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração.
- 6. Agravo interno não provido."
- (STJ AgInt nos EDcl no REsp 1612178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017 Grifamos).
- "APELAÇÃO INDENIZAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARTÃO MAGNÉTICO SENHA PESSOAL DEVER DE GUARDA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- 1. Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- 2. Cabe ao cliente da instituição financeira o dever de guarda do cartão magnético e da senha pessoal fornecidos pelo banco, não se mostrando procedente pedido de indenização por empréstimo não reconhecido se não comprovada negligência na atuação do banco. (TJMG Apelação Cível 1.0775.13.000795-5/001, Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



19/10/0016, publicação da súmula em 26/10/2016 - Grifamos).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES REALIZADOS NO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. CARTÃO. SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

- É dever do correntista zelar pela a guarda de seu cartão e o sigilo da senha pessoal, não respondendo a instituição financeira por eventual saque realizado no terminal de autoatendimento mediante utilização dos dados pessoais.
- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, não se desincumbindo o autor da faculdade que lhe é imposta de trazer aos autos indícios mínimos dos fatos por ele alegados, ausente esta o dever de indenizar."

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.043265-2/001, Relator: Des. Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 02/05/2016 - Grifamos).

"A afirmação do réu de terceiros terem se utilizado de sua senha, igualmente não merece prosperar o recurso, tendo em vista que caberia à defesa a comprovação de tal alegação, além do que, tal conduta demonstraria desídia de sua própria parte." (TRF-2 - AC: 201151010030537 RJ, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/10/2014).

Destarte, cabia à Ré resguardar para si os dados particulares de acesso ao seu perfil, evitando a utilização indevida da sua página por outros indivíduos.

Não se descura que a Requerida também afirmou que a sua senha havia sido alterada (fl. 226) e que não mais conseguiu ingressar no



seu perfil no Orkut. Todavia, ela não comprovou essa tese de ocorrência de violação da sua conta no site de relacionamento por pessoas não autorizadas/fraudadores.

Ressalto que, intimadas as partes para a especificação de provas (fl. 93), a Demandada requereu apenas a oitiva de testemunhas (fl. 97) e, de toda forma, não apresentou o rol das pessoas a serem ouvidas em Juízo, a despeito do prazo que lhe foi concedido (fls. 213 e 219).

Saliento que a Apelante não alega, muito menos demonstra ter diligenciado no sentido de informar o Provedor do Orkut sobre a suposta invasão da página de sua titularidade, também deixando de comprovar ter adotado medidas necessárias ao bloqueio ou ao cancelamento da sua conta.

Realço que a declaração da Ré, de que "não sabe apontar" a pessoa para a qual tinha fornecido a sua senha, revela a sua ausência de cautela com a guarda de suas informações sigilosas, além de descuido e leviandade em relação à administração da sua mídia social.

Nesse contexto, ainda que a Demandada não tenha efetivamente redigido as publicações constantes às fls. 14/20, ela agiu com inegável imprudência e negligência ao fornecer os seus dados confidenciais para outra pessoa e ao permitir o acesso e uso impróprio do seu perfil na rede social por terceiros, assumindo, pois, os riscos da sua conduta desleixada e desidiosa.

Friso que o dever de guarda e a confidencialidade da senha para o login no Orkut eram da Apelante e, não tendo ela comprovado a alegação de incursão no seu perfil, por usuário não autorizado, tampouco demonstrado algum procedimento inquisitorial sobre o afirmado pretenso crime de invasão de dispositivo informático, ela responde pelo uso indevido da sua página, que veiculou mensagens manifestamente ofensivas, situação que configura ato ilícito (art. 186, do CCB/2002).

No que se refere ao dano moral, para a sua caracteri2zação é



indispensável a ocorrência de afronta a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, que são inerentes à pessoa humana, além de intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002).

Embora não enumerados taxativamente na legislação civil, os direitos da personalidade são identificados em disposições do Código Civil, a propósito das seguintes considerações doutrinárias:

"Direitos da Personalidade: Para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. Apesar de grande importância dos direitos da personalidade, o novo Código Civil, no capítulo a eles dedicado, pouco desenvolveu a temática, embora tenha tido por objetivo primordial a preservação do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos protegidos constitucionalmente, como se pode ver nos arts. 948 e 951, relativos ao direito à vida, nos arts. 949 a 950, concernentes à integridade física e psíquica, no art. 953, alusivo ao direito à honra, e no art. 954, sobre a liberdade pessoal. Não quis assumir o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, diante do seu caráter ilimitado, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais." (MARIA HELENA DINIZ. "Novo Código Civil Comentado". Coord. Ricardo Fiúza, Saraiva, São Paulo - SP, 2003, p. 23).

A respeito, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu



patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Estabelecem os incisos III e X, do art. 5º, da Constituição da República, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e que são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

Como conceituado por Hermano Durval:

"Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior." ("Direito à imagem". São Paulo: Editora Saraiva. 1988. p.105).

Registro que a ofensa à esfera extrapatrimonial pode ser direta e, também, reflexa, de maneira a permitir que pessoa diversa daquele diretamente ofendido em determinado evento danoso reclame a reparação moral.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL.



MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19/03/2012;

E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.

[...]

6. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014 - Grifamos).

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE COM NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO À SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA. ABALO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA À HONRA OBJETIVA.

1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. Precedentes.

[...]



8. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1022522/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013 - Grifamos).

Sobre o dano moral por meio do site de relacionamentos a terceiros, em seu ensaio jurídico, Fernando Antonio Rodrigues ressalta que:

"[...] foi um espaço criado com o intuito de proporcionar a seus usuários relações sociais em um meio virtual, o que permite que pessoas se conheçam, se relacionem e troquem informações em tempo real, mesmo estando extremamente distantes umas das outras. No entanto, como esse espaço proporcionou a seus usuários a facilidade de se expressarem livremente, muitas vezes o mesmo oportunizou o cometimento de inúmeros danos morais.

Basta visitar o site por um pequeno período de tempo e é possível encontrar comunidades virtuais com nomes diretamente ofensivos a pessoas determinadas. Não são raras as notícias cujo assunto principal é o cometimento de danos morais utilizando

a internet. A Revista Veja (LIMA; FIGUEIREDO, 2010, p. 98-102), em reportagem denominada "A tecnologia a serviço dos brutos", em que enfatiza as constantes práticas de dano moral por meio de sites de relacionamentos, publicou o depoimento de algumas

jovens, vítimas de ofensas no Orkut [...].

Nos casos de dano moral cometido por meio do site de relacionamentos Orkut, facilmente verifica-se a presença do elemento culpa, quando determinada pessoa, utilizando-se do meio virtual, insere conteúdo ofensivo a outra."

(in "A Responsabilidade Civil pelo moral causado por meio do site de r e l a c i o n a m e n t o s O r k u t " www.ensaiojuridico..unipam.edu.br/documents/45366/46807/a_responsabilid ade_civil_pelo_dano_mo



ral.pdf").

Na espécie, a recomposição extrapatrimonial pretendida advém da natureza prejudicial das publicações de fls. 14/20. Do teor das mensagens veiculadas, forçoso reconhecer que a divulgação de comentários que maculam o nome, a imagem e a dignidade da filha dos Demandantes, em contexto que também incluiu os próprios Requerentes, repercutiu e atingiu a esfera pessoal deles, que, sem nenhuma dúvida, experimentaram os efeitos decorrentes da dor, do constrangimento e do sofrimento psicológico decorrentes do conteúdo ofensivo.

A dignidade da pessoa constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.

Fábio Konder Comparato salienta a "idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos [...]". Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito" ("A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos". 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

A Doutrina de Daniel Sarmento ressalta que "nenhuma ponderação pode implicar em amesquinhamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem" ("A ponderação de interesses na Constituição Federal". Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 76).

Realço que, na hipótese, os danos morais se verificam in re ipsa, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, sendo inegável que as postagens com conteúdo abusivo atingiram o patrimônio moral pessoal dos Apelados:



"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil."

(STJ - REsp nº 86.271/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

Adiciono que, em se tratando de núcleo familiar formado por pai, mãe e filha, o sentimento de unidade que permeia tais relações permite presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercute intimamente nos demais, sendo que o âmago das ofensas veiculadas no perfil da Ré consubstancia-se, não apenas em violação aos direitos da personalidade dos Autores individualmente considerados, mas, também, na manifesta interferência indevida ao bem-estar da família.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014 - Grifamos).

Não se pode perder de vista que à família, como célula fundamental da sociedade, é assegurada especial proteção do Estado, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, nela se incluindo a preservação dos seus valores e da integridade dos seus membros.

Como bem destacou Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin, em sua obra "Direito de Família Sucessão em Geral Sucessão Legítima e Testamentária Disposições Finais e Transitórias", Ed. RENOVAR, p. 1.513:

"A proteção estatal da família, prevista na CR, art. 226, caput, não poderia compadecer-se da interferência deliberada de elementos externos nos destinos do grupo de importância capital para a vida em sociedade. Essa disposição poderia ser inferida do princípio da liberdade pessoal, expresso na CR, art. 5°, caput. Diversos de seus incisos, como o que garante a inviolabilidade da vida privada (XI), poderiam ser invocados para defender a família dessas ameaças."



Sobre a proteção estatal à entidade familiar, as lições de Alexandre de Moraes:

"A família é a base da sociedade e, constitucional e legalmente, tem especial proteção do Estado, pois como ressalta Pinto Ferreira 'é inconteste, na sociedade contemporânea, e bem assim em todas as épocas, a influência decisiva da família, que parece de fato como um grupo social fundamental ou primário, atuando profundamente sobre o comportamento humano pela atuação capital exercida na educação e na perpetuação de herança cultual' [...]." (in "Constituição do Brasil Interpretada", Ed. Atlas: 2004, p. 2.074 - Sublinhamos).

Saliento que a prova oral corrobora a configuração da perturbação moral, direta e, também reflexa, sofrida pelos Autores.

A testemunha, Priscila Cristian Dias Cotta, não qualificada, compromissada e não contraditada, afirmou (fl. 227):

"[...] a depoente tomou conhecimento da mensagem que denegria a imagem dos autores e da filha deles por meio de sua página no Orkut; [...] as mensagens teriam sido postadas por uma pessoa que se intitulava Cristiane Amaral, não sabendo se era a requerida porque não a conhece; ao final da mensagem a pessoa reafirmava que ela mesma quem havia escrito a mensagem, deixando, inclusive dois números de telefone para eventual confirmação. [...] conhece a família dos autores; o fato repercutiu de maneira muito negativa no ambiente social e familiar dos autores; não sabe por quanto tempo o conteúdo ficou disponível na internet, mas sabe que foi por um bom tempo; [...]." (Grifamos).

Acrescento, para ilustrar, assinalando que, conforme a "Teoria da

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, Abraham Maslow, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas.

Apropositadamente:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma



hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de auto estima envolvem a auto apreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente".

(disponível em "http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm" - Grifamos).

Pondero que, mesmo que a Recorrente possuísse um bom relacionamento com os Postulantes antes dos acontecimentos narrados no processo, isso não teria o condão de afastar os efeitos provocados pelo conteúdo difamatório das mensagens originadas do perfil da Ré, nem a sua responsabilidade civil, pois a existência de prévia amizade e convivência não impede a posterior animosidade entre os litigantes.

Logo, tenho por preenchido os requisitos da configuração da



responsabilidade subjetiva da Requerida, havendo nexo causal entre a conduta ilícita da Demandada e o evento danoso (publicações de mensagens ofensivas em rede social), sendo indubitável a existência de lesão ao direito de personalidade dos Recorridos e violação ao bem-estar familiar.

Quanto à fixação do valor da indenização moral, Maria Helena Diniz esclarece que, na avaliação do dano imaterial, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano extrapatrimonial, o juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2 - compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano em tela uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

Apreende-se da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em



dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio, 1994, pp. 317 e 318).

Carlos Alberto Bittar também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

É evidente que a indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado. Todavia, também não deve consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pela prática do ato ilícito.

Ainda, saliento que o art. 944, do CCB/2002, exige a observância do critério da proporção no arbitramento da indenização:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.".

No caso, os Autores, cidadãos integrados à sociedade onde vivem, foram indevidamente expostos aos efeitos nocivos da conduta da Ré, que afetou, de forma inexorável, o seu patrimônio moral.

Por sua vez, a Requerida, conquanto seja pessoa física, possui capacidade material para suportar a condenação, tanto que não litiga sob o pálio da Assistência Judiciária, não se podendo olvidar a repercussão negativa causada por sua conduta ilícita e a natureza



repressiva da indenização.

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da condição econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

Rizzatto Nunes assinala:

"Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexequível (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro."("Curso de Direito do Consumidor". 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 314).

A observância das condições enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação ao ofendido e de desestímulo ao ofensor.



Enfim, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Por isso, o valor indenizatório assegurado judicialmente não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir a sua função compensatória ou atenuante do ultraje experimentado pelo lesado.

Friso que, na espécie, os Autores foram atingidos tanto em seu bemestar pessoal, como familiar, tendo a Ré praticado ato ilícito que repercutiu amplamente em rede social, causando sentimentos de evidente constrangimento, revolta e impotência aos Requerentes.

Deste modo, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, bem como com as condições pessoais das partes, diviso como justa e não excessiva a indenização fixada no Primeiro Grau em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos Demandantes, não cabendo a redução pleiteada pela Apelante.

Apropositadamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS ENVIADAS PELO RÉU. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é



admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

- 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a ofensa à honra e imagem do autor em decorrência de mensagens eletrônicas enviadas pelo réu, foi fixado o valor de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.
- 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp 489.896/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 30/05/2014 - Grifamos).

"APELAÇÃO. Indenização por dano moral, sob o argumento de postagem ofensiva em rede mundial de computadores "Facebook". Sentença de procedência. Inconformismo da ré. PRELIMINAR. Julgamento "extra petita" não configurado. Sentença que se ateve aos limites, não afrontando o artigo 141 do Código Processo Civil vigente. MÉRITO. Expressões ofensivas que extrapolam o direito de crítica através de "desabafo". Violação à honra subjetiva a autora. Exposição pública da figura da autora, de forma negativa. Abuso do direito de liberdade de expressão. Danos morais configurados. Manutenção da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque fixado com equidade e moderação, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida. Preliminar rejeitada. Recurso não provido."

(TJSP - Apelação 1004013-79.2016.8.26.0320; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017 - Grifamos)



Registro que sobre o valor do quantum indenizatório deverá incidir correção monetária nos moldes delineados na r. Sentença, que observou o teor da Súmula nº 362, do STJ, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, também como indicado pelo Juízo primevo, à consideração de que a responsabilidade verificada no caso concreto é de cunho extracontratual, que reclama a aplicação do Enunciado nº 54, do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SIDERÚRGICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

[...]

4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

[...]

8. Agravo regimental não provido."



(STJ - AgRg no AREsp 820.193/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).

DISPOSITIVO:

Ao impulso de tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Imponho à Apelante o pagamento das custas recursais, e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro a verba honorária devida pela Ré/Recorrente ao Advogado dos Autores para a monta correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO."